



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000254674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083921-64.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCINE AMBROSI DOS SANTOS, é apelado TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A - ____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.789

Processo nº: 1083921-64.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: ____

Apelado: ____ - ____

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. PERDA DE CONEXÃO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas e tratados internacionais, bem como do Código Brasileiro de Aeronáutica. Atraso no primeiro voo e consequente perda da conexão. Voo de conexão com intervalo de um pouco mais de 1 (uma) hora. Passagens de transporte aéreo com diminuto prazo para a conexão. Segundo check-in marcado para horário anterior a chegada agendada do primeiro voo. Inexistência de falha na prestação de serviço. Culpa exclusiva da autora que não observou horário mais flexível para conexão. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 97/98 dos autos, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora recorre, alegando, em síntese, que o dano discutido decorre de um atraso de quase 18 horas para a chegada ao destino em conjunto a uma precária prestação de serviço oferecido. Argumenta sobre a obrigatoriedade da apelada em indenizar; precária assistência material; e, ocorrência de danos morais. Juntou jurisprudência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 117/137, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

2

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Verifica-se que o caso dos autos se refere à utilização dos serviços de transporte aéreo internacional com atraso de voo.

Extrai-se que a recorrente alega que:

“Extremamente satisfeita e contente após concretizar sua tão sonhada viagem de férias, sua volta estava originalmente prevista para ocorrer da seguinte forma:

VOLTA: Embarque em Florence no dia 01/08/2019, saída prevista para às 20h35min, com a chegada em Lisboa às 22h35min;

CONEXÃO: Embarque em Lisboa no mesmo dia, saída prevista para às 23:20 , com a chegada em São Paulo prevista para às 05h20min a.m do dia 02/08/2019.”

Como bem decidido no v. Acórdão proferido no recurso de apelação nº 1001389-33.2019.8.26.0100, julgado em 28/02/2020, de relatoria do Nobre e Culto Desembargador Hélio Nogueira, desta Colenda Câmara de Direito Privado, bem deixou, em parte transcrito, que: “... *De início, cumpre registrar que, em recente julgamento de recursos (RE 636331, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 25/05/2017, repercussão geral Tema 210), em referidos processos houve discussão da norma prevalecente nas hipóteses quanto à aplicação do Código de Defesa do*

3

Consumidor (CDC) ou da Convenção de Varsóvia de 1929, oportunidades em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim decidiu: “Nos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Importante esclarecer, porém, que a questão analisada pela Suprema Corte diz respeito, apenas, à reparação por dano material, não havendo que se falar em aplicação das Convenções de Varsóvia e de Montreal para danos morais. Confirase excerto de manifestação gravada e que houve no julgamento do RE 636331, Rel. Min. Gilmar Mendes: “O Senhor Ministro Ricardo

Lewandowski A meu ver, como corretamente assentado, tanto pelo Ministro Barroso, como pelo Ministro Gilmar e o Ministro Marco Aurélio, não está em causa aqui a condenação dos danos morais, até porque o Tribunal tem posição no sentido de cindir essas duas questões. O Ministro Marco Aurélio foi o Relator de um acórdão, como Sua Excelência revelou, aprovado por unanimidade na Segunda Turma, em que disse o seguinte ‘Vossa Excelência me corrija se eu estiver errado: que, com relação aos danos materiais, aplica-se sim a Convenção de Varsóvia. Mas, tendo em conta as disposições das Constituição, no que tange à proteção do consumidor, se houver dano moral, nesse aspecto, aplica-se inteiramente o Código do Consumidor, que se encontra inclusive fundado, arrimado na Constituição Federal. Apenas isso’. O Senhor Ministro Gilmar Mendes De acordo”. Depreende-se do julgamento, portanto, que as Convenções de Varsóvia e de Montreal

4

devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas, também, em outras questões de direito material envolvendo o transporte



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aéreo internacional. Sendo certo, ainda, que se tratando de transporte nacional aplica-se o CDC. ...”

Desta forma, registre-se que, sob a égide da Lei Consumerista e pelo que dos autos consta, é possível afirmar que a apelada responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14, CDC), ou seja, mesmo que não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor, o que, no caso, existiu.

Com a devida vênia, tem-se que a recorrente deu causa exclusivamente a perda do voo de conexão.

Pelo documento de fls. 17 verifica-se que a previsão de chegada do primeiro voo com destino à cidade de Lisboa era 22h35m.

Todavia, a autora deveria fazer o check-in no aeroporto de Lisboa até às 22h20m.

Ou seja, mesmo que não ocorresse o atraso do primeiro voo, com o devido respeito, a recorrente não teria como proceder ao check-in no prazo determinado na conexão, já que não observou um período adequado de pelo menos fazer o check-in.

Por consequência, ainda que por outro fundamento, não há como acolher as alegações da apelante, resultando

5

no não provimento de seu recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.
Os honorários advocatícios são majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken
Relator